



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.486, DE 2008

(Do Sr. Eliene Lima)

Proíbe o uso de aparelhos eletrônicos portáteis nas salas de aula dos estabelecimentos de educação básica e superior.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2246/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido o uso de aparelhos eletrônicos portáteis, nas salas de aula dos estabelecimentos de educação básica e superior.

Parágrafo único. Serão admitidos, em salas de aula de estabelecimentos de educação básica e superior, aparelhos eletrônicos portáteis, desde que inseridos no desenvolvimento de atividades didático-pedagógicas e devidamente autorizados pelos docentes ou corpo gestor.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando se fala no crescimento da telefonia celular os números variam muito de uma fonte para a outra, mas são sempre colossais. Segundo a União Internacional de Telecomunicações (UIT), em 2006, o mundo ultrapassou a marca de 2,5 bilhões de celulares, mas o que impressionava era que a quase totalidade do crescimento está vindo dos países emergentes.

No Brasil, conforme dados dessa entidade, já são mais de 100 milhões de usuários. O número de usuários de celular e internet triplicou entre 2002 e 2006, diz outra instituição interessada no tema, a Conferência das Nações Unidas para Comércio e Desenvolvimento (Unctad).

A expectativa é que essas tecnologias digitais, entre as quais se inserem os celulares, a internet, os tocadores de MP3 e MP4, continuem se disseminando pela sociedade, em especial nas faixas mais pobres da população dada a redução dos preços dos equipamentos. Essas tecnologias tendem, inclusive, a se sofisticar com uma nova geração de rede de comunicação, que pretende unir transmissão de dados, voz e vídeo em um único sistema.

Fazemos esses comentários factuais para contextualizar nossa proposta. Essas tecnologias vieram para ficar, para fazer parte da vida das pessoas, sejam elas pobres, ricas, jovens ou idosas. A idéia é que todos possam se beneficiar do progresso tecnológico, conforme seus próprios interesses e demandas. Por isso, tantos países investem em políticas de inclusão digital.

Nesse processo, a tecnologia deve servir à educação. Mestres e gestores escolares podem e devem encontrar o caminho para reverter esse progresso tecnológico em favor da maior aprendizagem dos alunos e melhor administração escolar.

Não obstante, são cada vez mais freqüentes os relatos de que celulares, tocadores de música e outros aparelhos eletrônicos têm atrapalhado, quiçá inviabilizado, aulas nos estabelecimentos escolares. Eles são utilizados para conversas telefônicas, jogos, troca de torpedos, e, em casos extremos, são relatados casos de acesso a pornografia ou a cenas de violência nas salas de aula.

A recorrência desses fatos originaram queixas tanto por parte dos docentes como dos alunos e resultaram, em pelo menos dois estados, em leis locais de proibição de celulares nas escolas.

Nossa proposta amplia essa proibição para qualquer aparelho eletrônico portátil, pois consideramos a diversidade e a tendência de convergência tecnológica hoje existente. Adotando o princípio da razoabilidade, também fazemos a ressalva de que eles podem ser utilizados em sala, desde que autorizados pelo professor e com fins pedagógicos. Isto porque a lei abrangeria equipamentos que podem se mostrar de extrema relevância em determinadas atividades formativas, como os laptops.

Certos da relevância do tema para a educação brasileira, convidamos os nobres pares a apoiarem o projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2008.

Deputado ELIENE LIMA

FIM DO DOCUMENTO
